



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei N.º 065/2001

Em, 23 de Abril DE 2.001

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Cacimbas, relativo ao Exercício Financeiro de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, de acordo com o artigo 4º da Lei Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício Financeiro de 2002, compreendendo.

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- organização e estrutura dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e do orçamento da seguridade social;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária
- VI - Disposições finais.

Nilton de Almeida



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem Diretrizes e metas prioritárias da Administração Pública Municipal:

PRIORIDADES:

DO PODER LEGISLATIVO:

1. Modernização da Câmara Municipal, mediante a racionalização das atividades administrativas.

DO PODER EXECUTIVO:

I. Melhoria e ampliação da Infra-Estrutura e oferta de serviços sociais básicos:

- a) de educação com melhoria do ensino, ofertas de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças com idade escolar;
- b) de saúde e saneamento, com restauração da rede física e elevação dos níveis atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- c) de promoção social à família, à criança e ao adolescente;
- d) de incentivo aos trabalhadores rurais,
- e) apoio a programas de moradias populares,
- f) ampliação de oferta de emprego e renda à população;
- g) recuperação e conservação do meio ambiente;
- h) desenvolvimento, em articulação com os Governos Federal e Estadual, de programas voltados a implementação de políticas de:

Nilton de Azevedo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

- renda mínima;
- erradicação do trabalho infantil;
- preservação do meio ambiente;
- construção de casas populares;
- preservação das festividades histórico - cultural e artístico local

II. Reforço da Infra-estrutura econômica:

- a) de transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b) de energia elétrica para fins de irrigação e eletrificação rural;
- e) de reservatório e distribuição de água para abastecimento humano e irrigação.

III. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos:

- a) desenvolvimento da agropecuária;
- b) a indústria, com ênfase as pequenas e micro empresas;
- c) Desenvolvimento da produção mineral:

IV. Ação especial:

- a) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal, para fins de otimização dos seus serviços .
- b) b) a busca do equilíbrio financeiro do Município pela eficiência de políticas de administração tributária, cobranças da dívida ativa e combate a sonegação.

METAS:

I - ÁREA SOCIAL:

Nilton de Alencar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

a) Educação e Cultura:

- atender com ensino Infantil (creches e Pré -Escolas) a população de 0 a 06
- construção de um parque infantil;
- atender; com o ensino fundamental a população de 07 a 14 anos;
- melhorar a produtividade do sistema educacional no ensino fundamental;
- reduzir o índice de analfabetismo da população do Município;
- reduzir a taxa de evasão escolar (Programa de garantia de renda mínima);
- expansão do programa de educação básica;
- apoio ao portador de deficiência e de necessidades especiais;
- construção, recuperação e ampliação de unidades escolares;
- desenvolvimento de educação física e desportos;
- construção de uma praça de esportes;
- construção de campos de futebol e quadras de esportes;
- distribuição de merenda escolar;
- apoio às atividades e extensão universitária;
- difusão cultural;
- apoio a projetos culturais (promoção de festividades comemorativas, regionais, Folclóricas, padroeiro e inaugurações);

b) Saúde:

- elevar os níveis de saúde infantil;
- combate a mortalidade infantil;
- estruturar os serviços de vigilância sanitária;
- Controle de doenças;
- Fortalecimento dos serviços de saúde do Município;
- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- Construção, recuperação e ampliação de Postos de Saúde.

c) Habitação e Saneamento básico:

Nilton de Almeida



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

- Construção e recuperação de casas para a população de baixa renda
- Instalar infra-estrutura básica em habitações populares;
- Implantação de rede de esgotos;
- Implantação de calçamentos e meio fios;
- Recuperar e implantar sistemas de abastecimento d'água no município.

d) Meio ambiente:

- preservação do meio - ambiente;
- combate à seca.

e) Assistência Social.

- assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;
- programa de assistência comunitária;
- Alimentação e nutrição, distribuindo de cesta básica às famílias carentes;
- ajuda para pessoas de baixa renda se deslocarem para outros centros;
- distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- Apoio aos pequenos negócios (através de Fundos de Aval), à empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;

II - ÁREA ECONÔMICA

a) Agropecuária:

- assistência técnica e incentivo à produção agrícola;
- Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas
- fortalecimento do pequeno produtor rural;
- distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- combate à pobreza rural;

Nilton Albuquerque



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

b) Indústria e comércio:

- Apoio às pequenas e micros empresas do Município.

III - ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA:

a) Recursos Hídricos:

- desenvolvimento da infra-estrutura para fins de irrigação;
- construção, ampliação e recuperação de barragens e açudes, na Zona Rural do Município;
- perfuração e instalação de poços tubulares e amazonas;
- construção de caixas d'água e cisternas para armazenamento d'água durante a estiagem;

b) Transportes:

- construção, restauração e conservação de estradas vicinais do Município;
- construção de passagens molhada e mata-burros em estradas municipais;
- conservação do apoio rodoviário;

c) Energia:

- ampliação de redes de eletrificação urbana e rural.

d) Serviços urbanos:

- Implantação e manutenção de repetidoras de TV;
- Ampliação e manutenção da iluminação pública;
- Construção e ampliação de matadouro Público;
- Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade;
- Ampliação e manutenção de cemitérios públicos;
- Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do Município;
- Construção e conservação de praças públicas;

Milton de Almeida



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

- Manutenção da Telefonia celular rural;
- Outros serviços que atendam as necessidades da população.

Parágrafo único - as prioridades e metas constantes neste artigo terão Precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o Exercício de 2002, não se constituindo em limites para programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, serão composto de:

- I - mensagem;
- II - projeto de Lei do Orçamento;
- III - tabelas explicativas.

§ 1.º - a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- a) Exposição circunstancia da situação econômica-financeira do Município;
- b) Exposição e justificação da Política econômico-financeira;
- c) Justificação da Receita no tocante ao orçamento de capital.

Nilton Alencar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 4º - O anexo I a esta Lei, estabelece para os exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004 as metas para:

- I. despesas e receitas;
- II. a dívidas municipais em relação á receita corrente liquida;
- III. o resultado nominal ;
- IV. o resultado primário;
- V. os passivos financeiros e permanentes

Art. 5º - O anexo II a esta Lei demonstra o confronto entre despesas fixadas e receitas estimadas no orçamento para o exercício de 2001 e as receitas e despesas efetivamente realizadas em 2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação do orçamento no qual a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional programática expressa em seu nível, por categoria de programação e indicando:

I - Despesa a que se refere, obedecendo no mínimo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos sociais
Juros e encargos da dívida
Outras despesas correntes

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões financeiras
Amortização da Dívida
Outras despesas de capital

Nilton de Almeida



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

II - Classificação por função, programa, subprograma, projeto e atividades;

§ 1.º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despesas.

§ 2.º - Os projetos e atividades descreverão objetos e metas que caracterizam a ação pública esperada.

Art. 7.º - O projeto da Lei orçamentária anual será apresentado na forma e com requisitos estabelecidos nesta Lei, acompanhado do quadro de detalhamento de despesas.

Art. 8.º - A Lei orçamentária anual apresentará demonstrativos contendo:

- I - Demonstrativo da despesa segundo categoria econômica, evidenciando o déficit ou superávit corrente do orçamento;
- II - Demonstrativo da receita por fontes e categorias;
- III - Programa de trabalho de governo;
- IV - Demonstrativo das despesas por órgãos e função;
- V - Programa de trabalho por unidade orçamentária;
- VI - natureza da despesa por unidade orçamentária;
- VII - demonstrativo das despesas fixadas segundo.

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Milton de Alencar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

SEÇÃO I

Das Diretrizes gerais

Art. 9.º - No projeto de Lei do Orçamento anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2000.

Art. 10.º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de Governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 11.º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 12.º - Os projetos em fase execução terão prioridades sobre os novos projetos, para que não sofram paralisação.

Art. 13.º - A lei orçamentária incluirá na previsão da receita, e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 14.º - As despesas com pagamento de INSS, FGTS, PASEP execução de sentenças judiciais constarão da programação de cada órgão da administração, em dotação orçamentária específica.

Art. 15.º - A lei orçamentária anual conterà, sob a denominação de Reserva de Contingência, dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, com recursos da Receita Corrente líquida, utilizável para abertura de créditos adicionais.

Vilton A. Pauli



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

§ 1.º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados à Reserva Contingência, para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2.º - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a receita corrente total deduzido as contribuições do Município para o FUNDEF e as contribuições dos servidores para previdência própria.

Art. 16.º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de Convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 17.º - Será observada a destinação de recursos para programas do ensino fundamental, de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 18.º - Na Lei Orçamentária Anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino Fundamental e de valorização do magistério, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 14, e Lei Federal n.º 9.424/96.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 19.º - O Orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar no plano plurianual de investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

Nilton Alui



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 20.º - Na Programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos em andamentos;

II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

CAPÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS, E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL**

SEÇÃO I

Art. 21.º - Os orçamentos Fiscal e da seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do Município.

Nilton de Alencar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 22.º - As despesas com pessoal ativo e inativo, não poderão exceder o limite de 60% (Sessenta por cento), das receitas correntes líquidas.

§ 1.º - O limite citado no "caput" deste artigo, será desmembrado da seguinte forma:

- I - 54% para o Executivo;
- II - 6% para o Legislativo.

§ 2 - Considera-se despesa com pessoal para fins previstos neste artigo:

- I - Remuneração dos Agentes Políticos;
- II - Vencimentos e vantagens fixas dos servidor
- III - Despesas variáveis;
- IV - Obrigações Patronais;
- V - Inativos

Parágrafo segundo - O Poder Executivo, no caso que a despesa com percentual ultrapasse o percentual pré-estabelecido neste artigo reduzirá de conformidade a compatibiliza-la com o estabelecido neste artigo e Lei complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2.000.

Art. 23º - O executivo poderá criar cargos e dar aumento salarial ao funcionalismo Público Municipal até o limite de 30%(trinta por cento), sem no entanto deixar de observar as limitações estabelecidas na lei 101/00 de 04 de maio de 2.000.

Art. 24º - Será receita corrente do município, o produto de Arrecadação de Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da constituição Federal.

Art. 25º - É vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades previdência privada ou congêneres.

Nilton Alencar



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

Art. 26º - As subvenções Sociais destinadas à Entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei especificada e, terão dotações próprias em cada unidade Orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

**DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES
ESPECIFICAS**

27.º - No orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

- I - Da contribuição previdenciária;
- II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;
- III - Convênios a serem celebrados.

CAPÍTULO V

SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28.º - O Poder executivo enviará a Câmara Municipal, até 03 meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de leis dispendo sobre alterações na legislação de Tributos (Código Tributário do Município) e de contribuições econômicas e sociais.

Nilton Azeite



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29.º - A lei orçamentária observará o disposto no artigo 7.º, I da lei 4.320/64 e art. 167.º, § 8.º da Constituição Federal, autorizará para abertura de créditos suplementares até o limite nela fixado, podendo ser em percentual ou quantia.

Art. 30.º - As operações de créditos por antecipação de receitas que forem contratadas pelo Município, só poderão ser firmadas a partir do 10 (décimo) dia útil exercício de 2001 e serão quitadas até o final do exercício.

Art. 31.º - A Câmara Municipal encaminhará o seu plano Orçamentário para fins de incorporação a Proposta geral do Orçamento de que trata esta Lei até o dia 31 de Julho de 2001.

Art. 32.º - A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2002 será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de agosto de 2001, e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 2001.

§ 1º - Simultaneamente ao encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal do autógrafo do Projeto de Lei orçamentária anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporados ao texto da Lei.

§ 2º - Na hipótese do Projeto de Lei orçamentária não ter sido devolvido até a data que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada a Câmara Municipal, ficando o poder executivo autorizado a utilizar o equivalente à 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até a conclusão do Processo de votação.

Nilton Almeida



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 33.º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de aberturas adicionais serão através de Decretos do Chefe Executivo, obedecendo ao disposto na Lei Federal n. 4.320. de 17 de março de 1964.

Art. 34.º - Nos trinta dias após a publicação dos orçamentos, (fiscal e de seguridade social), o Executivo estabelecerá o cronograma mensal de desembolso. Ao final de cada bimestre se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecida nas Metas Fiscais, O Poder Executivo nos 30 dias subsequentes, promovera limitações de empenhos, com redução mínima de 10%(dez por cento), do total da despesa empenhada no bimestre anterior.

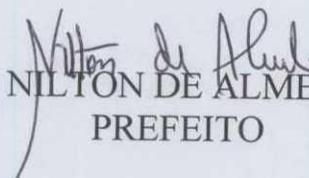
§ 1.º - Nos bimestres subsequentes, se a tendência for revertida, as limitações poderão ser liberadas, na mesma medida que estiver ocorrendo a recuperação.

§ 2.º - As limitações de empenho e desembolso não se aplicam as obrigações constitucionais e legais, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, quando houver.

Art. 35.º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua Publicação.

Art. 36.º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cacimbas, Estado da Paraíba,


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO